



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.678 - SP (2016/0332041-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : WANDERLEY ANTONIO MODOLO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIZ MAFFEI - SP088192  
RICARDO FERREIRA JÚNIOR - SP074851  
**RECORRIDO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356  
RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E OUTRO(S) - SP303249

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa concessionária não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto "o acidente narrado na inicial - desprendimento de cabo de energia elétrica que matou 08 semoventes (cabeças de gado) por eletrocussão em 07/09/2002 - ocorreu em linha rural de trecho de ramal particular à época do acidente, uma vez que só ocorreu a incorporação a CPFL em 02/02/2012" (fl. 395, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.
4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.678 - SP (2016/0332041-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : WANDERLEY ANTONIO MODOLO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIZ MAFFEI - SP088192  
RICARDO FERREIRA JÚNIOR - SP074851  
**RECORRIDO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356  
RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E OUTRO(S) - SP303249

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado (fl. 394, e-STJ):

Indenizatória de danos materiais fundada na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Desprendimento de cabo de eletricidade que matou 08 scmoventes (cabeças de gado) por eletrocussão em 07/09/2002. Conclusão técnica de que o acidente ocorreu em linha rural de trecho de ramal particular à época dos fatos, uma vez que só ocorreu a incorporação a CPFL em 02/02/2012. Ilegitimidade passiva mantida. Apelo improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 437-440, e-STJ).

Wanderley Antonio Módolo alega que houve, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 44 e 143 do Decreto 41.019/1957. Aduz que ocorreu negativa de prestação jurisdicional e defende a legitimidade passiva da empresa concessionária de energia elétrica. Assevera (fl. 458, e-STJ):

Neste ponto, a ofensa ao caput do art. 44 do Decreto Federal nº 41019/57 é nítida, pois, se o trecho de rede em questão, utilizado pela recorrida, como uma instalação que concorre diretamente para a para distribuição de energia (a duas fazendas de diferentes proprietários) está legalmente compreendido entre os bens e instalações de sua propriedade, logo, errou o v. acórdão ao considerá-lo um ramal particular, em flagrante desrespeito ao estabelecido por esse dispositivo legal.

Sem contrarrazões.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 530, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.678 - SP (2016/0332041-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre a ilegitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, o Tribunal de origem, baseado nos elementos fático-probatórios dos autos, asseverou (fl. 395, e-STJ):

Bem lançada a sentença, baseando-se o livre convencimento do julgador nas provas documental e técnica produzida nos autos por perito judicial de confiança do magistrado (fl. 240/266), não rechaçadas por provas contrárias bastantes, afirmado pelo perito que o acidente narrado na inicial - desprendimento de cabo de energia elétrica que matou 08 semoventes (cabeças de gado) por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrocussão em 07/09/2002 - ocorreu em linha rural de trecho de ramal particular à época do acidente, uma vez que só ocorreu a incorporação a CPFL em 02/02/2012.

Com efeito, como considerado, há nos autos declaração de particular responsabilizando-se pela manutenção das instalações elétricas e conclusão expressa do expert no sentido de que (fl. 247): "É de meu entendimento e após constatação que a rede de energia elétrica, era um ramal particular e a incorporação ocorreu em 02/02/2012, conforme documentos e plantas comprobatórios anexos aos autos".

Em suma, a ré apelada não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e a sentença será mantida por seus fundamentos e os ora acrescidos, sem alteração do que restou decidido.

Nesse contexto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à legitimidade passiva da empresa concessionária, sob o argumento de que seria ela a proprietária das instalações elétricas em questão, pois é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0332041-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.678 / SP

Números Origem: 00013917220038260458 13917220038260458

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEY ANTONIO MODOLO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MAFFEI - SP088192

RICARDO FERREIRA JÚNIOR - SP074851

RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES - SP302356

RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E OUTRO(S) - SP303249

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.